



Parecer nº 266/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 96, de 14 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos. Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parecer favorável.**

O Projeto de Lei nº 96, de 14 de outubro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

Justifica o Poder Executivo por meio da Mensagem nº 96/2025 que:

A presente proposta tem por finalidade a **criação de um cargo de provimento em comissão de Chefe Operacional de Serviços em Saúde** junto ao Departamento de Saúde.

Importante ressaltar que, atualmente, o Departamento de Saúde conta com a seguinte estrutura:

- 11 Unidades Básicas de Saúde (Equipes de Saúde da Família)
- 02 Policlínicas (Especialidades + Fisioterapia)
- Equipes de Atenção Domiciliar (EMAD e EMAP)
- Ambulatório de Saúde Mental
- Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II
- Residência Terapêutica
- Centro de Especialidades Odontológicas - CEO
- Central de Regulação de Vagas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Hospital Geral (Santa Casa)
- Farmácia Central
- Centro Logístico de Distribuição de Medicamentos
- Serviço de Resgate 192
- Serviço de Controle, Auditoria e Avaliação
- Serviço de Controle de Zoonoses
- Serviço de Transporte de pacientes
- Serviço de Vigilância Sanitária
- Serviço de Vigilância Epidemiológica

Assim, pretende-se com a criação desse cargo, concentrar o controle e o acompanhamento das atividades e serviços ofertados nesses equipamentos. Isso possibilitará maior qualidade, organização e eficiência, uma vez que o setor tem como objetivo primar pela resolutividade das questões adversas que chegam no Departamento de Saúde, bem como, conduzir os processos de melhorias junto aos servidores/colaboradores que executam diariamente suas funções, tendo como meta a eficiência dos atendimentos e serviços.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre



regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada a criação de cargos, ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, a presente proposição deve demonstrar o **cumprimento de requisitos de natureza orçamentária**, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a proposição está devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a Declaração subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 21 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora